

A litigiosidade contida e a litigiosidade exacerbada nos Juizados Especiais Federais Cíveis



Eliana Rita Resende Maia

Juíza Federal Substituta da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Fundamentação teórica. 3. Estudo de caso. 3.1. A primeira década dos Juizados Especiais Federais. 3.2. Da litigiosidade contida e da litigiosidade exacerbada. 3.3. Da reflexão sobre a atual estrutura dos Juizados Especiais Federais em face das perspectivas de capilarização da Justiça Federal. 3.4. Das propostas para o fortalecimento do rito sumaríssimo. 3.5. Da necessidade de conformação e harmonização dos princípios que direcionam os Juizados. 4. Considerações finais. Bibliografia.

1. Considerações iniciais.

A instalação dos Juizados Especiais Federais foi acompanhada de grande contentamento por parte dos representantes do Poder Judiciário, notadamente em face da cognominada demanda contida, é dizer, a demanda não antevista que surpreenderia os entusiastas da expansão do rito sumaríssimo para a seara federal, reforçando, por conseguinte, a relevância e a urgência na criação de tais instituições.

No ano em que se comemora os dez anos da criação dos Juizados Especiais Federais, as estatísticas do JEF de São Paulo provocam espanto, até mesmo para os parâmetros de megalópole que acompanham os números da maior cidade do país. Durante o período dos dez anos de funcionamento,

o JEF de São Paulo atingiu a marca de 1,53 milhão de atendimentos, os quais redundaram em 1,48 milhão de processos julgados, sendo que 76% desse índice foram qualificados como demandas em face do Instituto do Seguro Nacional.¹

A despeito do desenvolvimento de novas técnicas e da otimização do gerenciamento de processos de objeto similar, tal qual ocorre nas decisões “em lote”, o JEF – SP ainda possui 95.612 processos em tramitação na presente data (março de 2012).

Daí a emergência em se discutir o su-

1 GUIMARÃES, Juca. Com dez anos de existência, Juizado Especial Federal de SP mantém 76% dos processos contra a Previdência. *Clipping online*. São Paulo, 02 mar. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/ClippingOnline/Noticia/Exibir/264185>>. Acesso em: 22 out. 2012.

cesso e o crescimento de tal instituição de destaque no Judiciário Federal, porquanto a proclamada e festejada celeridade – que figura como diretriz do rito sumaríssimo dos JEFs – tem enfrentado o obstáculo do excesso de ações, e – tomando como empréstimo das expressões apresentadas por Alexandre Freitas Câmara – a litigiosidade inicialmente contida tem se transformado em litigiosidade exacerbada a ponto de comprometer a execução da meta de entrega efetiva da Justiça.

No presente estudo, pretende-se explorar os vetores hermenêuticos que colorem esse “procedimento especial”, com o fim de desestimular a distribuição de demandas temerárias, repetitivas de teses pacificadas ou sem a regular atuação da Administração Pública na esfera pré-processual.

2. Fundamentação teórica.

O ponto de partida do estudo fundou-se nas avaliações recentemente publicadas sobre as estatísticas dos Juizados Especiais Federais, em razão das comemorações da primeira década de funcionamento. Cabe aqui ressaltar as observações apontadas por representantes de destaque do Judiciário Nacional na 11ª edição da Revista Via Legal, que publicou análise especial dos 10 anos dos Juizados.

Em paralelo, para a exposição dos fatos e desenvolvimento das críticas ao modelo vigente do rito sumaríssimo, não foram olvidados os parâmetros principiológicos impostos pelo microsistema dos Juizados no país, cujo alicerce constitucional está estampado no artigo 98 do Texto Magno e regulamentado pelos diplomas normativos que se seguiram: a) a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais e traceja as linhas principais desse novo olhar processual em nome da proteção dos direitos; b) a Lei nº 10.259/2001, que, recepcionada com muita expectativa na arena jurisdicional, expandiu a concepção simplificada da entrega da Justiça

para a arena das ações deflagradas em face do poder público federal, e, por fim, c) a Lei nº 12.153/2009, conhecida como lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Cumprido definir, de plano, que a concepção de processo aqui delineada, para o fim de reafirmar o direito fundamental de acesso ao Judiciário, está pautada nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, para quem:

A compreensão do direito de ação como direito fundamental confere ao intérprete luz suficiente para a complementação do direito material pelo processo e para a definição das linhas desse último na medida das necessidades do primeiro. Ou seja, a perspectiva do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional permite que o campo da proteção processual seja alargado, de modo a atender a todas as situações carecedoras de tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo, esse ângulo de análise é capaz de viabilizar uma adequada relação entre os vários aspectos do processo e as necessidades de tutela material.²

3. Estudo de caso.

3.1. A primeira década dos Juizados Especiais Federais.

A se julgar pelos números apresentados, o retrato dos Juizados Especiais Federais no seu décimo aniversário é, primordialmente, de sucesso, sendo indubitável a expressiva margem de distribuição de renda (em regra, alimentar) que se alcançou com o julgamento de milhões de ações:

Dez anos depois, com um balanço que supera 10 milhões de processos recebidos, 9 milhões deles já julgados e mais de R\$ 15 bilhões pagos em virtude de suas sentenças, a constatação é de

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

que, em sua essência, a promessa foi cumprida com êxito. Mas ainda são muitos os desafios a serem vencidos. A maior parte deles, ironicamente, relacionada à grande procura que o serviço gerou. Algumas dessas dificuldades poderiam, inclusive, ameaçar até mesmo a continuidade dessa experiência de sucesso.³

A problemática dos expressivos números dos Juizados Especiais Federais já era catalogada desde o início dos trabalhos, no ano subsequente à previsão legal, em 2001 (Lei nº 10.259/2001):

Em 2002, primeiro ano de funcionamento dos juizados, o desembolso com RPVs foi de R\$ 47,6 milhões, enquanto as varas federais comuns pagaram R\$ 460,8 milhões. No ano seguinte, o valor das RPVs pagas nos JEFs já havia saltado para R\$ 449,2 milhões, quantia ainda inferior aos R\$ 987,8 milhões liberados nas varas comuns. Já em 2004 houve uma inversão brutal: enquanto os juizados pagaram a cifra de R\$ 2,3 bilhões (um aumento superior a 400%), nas varas comuns o valor foi de R\$ 648,6 milhões. Nos anos seguintes, esse crescimento se estabilizou. Hoje, em média, são desembolsados cerca de R\$ 2 bilhões por ano para o pagamento das RPVs.⁴

A par de todas as comemorações, salta aos olhos a dificuldade material para dar

3 BASTOS, Roberta. Especial: Dez anos depois de serem criados, JEFs se firmam como vertente cidadã da JF. *Revista Via Legal*. Brasília, ano IV, n. XI, maio/ago. 2011, p. 24.

4 *Ibidem*, p. 25



vazão a essa enorme quantidade de demandas, fato potencializado com a perspectiva, já anunciada, de se expandir a instalação de varas dos Juizados Especiais Federais – tal como previsto pela Lei nº 12.011/2009 – posto que se vislumbra a extensão de um sistema debilitado e extenuado, antes que se efetive uma depuração do excesso de demandas nesses órgãos judiciais.

3.2. Da litigiosidade contida e da litigiosidade exacerbada.

Como antes anunciado, as expressões que dão título ao presente estudo foram extraídas das observações de Alexandre Freitas Câmara em “Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica”. Por oportuno, vale transcrever a crítica:

A criação dos Juizados Especiais Cíveis, porém, se por um lado diminui a litigiosidade contida, por outro lado contribuiu para uma litigiosidade exacerbada. Hoje, muitas causas que normalmente não seriam levadas ao Judiciário por serem verdadeiras bagatelas jurídicas acabam por ser deduzidas em juízo

através dos Juizados Especiais Cíveis. Isso se dá, principalmente, em razão da total gratuidade do processo em primeiro grau de jurisdição, o que faz com que muitas pessoas se aventurem a demandar mesmo não tendo razão, sabendo que nada perdem.⁵

Como retrato da transformação da litigiosidade contida em litigiosidade exacerbada, em termos específicos, foi possível comparar o número de processos distribuídos nos Juizados com as demandas ajuizadas nas varas comuns, sem que os primeiros gozassem da mesma estrutura ofertada ao rito ordinário:

O sucesso dos juizados, paradoxalmente, se transformou em uma fonte de preocupação para a Justiça Federal. A explosão processual deu origem a uma série de gargalos que hoje comprometem o funcionamento do serviço. “Esperava-se para os primeiros dez anos de juizados especiais federais menos de 200 mil processos e hoje isso já se multiplicou por dez”, acentua o ministro Pargendler. Já em 2003, um ano depois de terem entrado em funcionamento, os JEFs já tinham uma demanda processual equivalente à das varas federais de competência comum: enquanto nos poucos JEFs a distribuição alcançava cerca de 915 mil processos, nas varas comuns esse número era de pouco mais de 1 milhão. Em resposta à tendência de crescimento que se manteve nos anos seguintes, os JEFs também provaram ser capazes de julgar com mais agilidade. Enquanto nas varas comuns a média de processos julgados em relação aos recebidos fica em torno de 55%, nos JEFs este índice é de 97%. Tanto que, ao longo desses dez anos, as varas comuns acumularam um estoque superior a 4 milhões de processos em tramitação. Já nos JEFs, este acervo é de pouco mais de 1,5 milhão. A precária estrutura é outro

entrave que aos poucos vem sendo vencido. Como a Lei 10.259 não criou cargos específicos, os primeiros juizados foram instalados mediante transformação de varas comuns em juizados autônomos (que funcionam exclusivamente como JEFs) ou adjuntos (que recebem ações tanto da competência de uma vara comum como de JEF).⁶

A rigor, tem-se questionado a grande abertura ofertada pelos Juizados Especiais, uma vez que o crescimento sem controle das ações pode ocasionar um resultado autofágico, ou melhor, a inviabilidade de prestação jurisdicional no rito sumaríssimo em face do contingente oceânico de ações a serem enfrentadas.

3.3. Da reflexão sobre a atual estrutura dos Juizados Especiais Federais em face das perspectivas de capilarização da Justiça Federal.

Uma das razões que motiva a presente reflexão está ligada ao compromisso de se expandir a Justiça Federal (e consequentemente os Juizados Especiais Federais) para as localidades interioranas desprovidas de órgãos do Judiciário Federal.

É imperioso trazer à discussão as dificuldades do rito sumaríssimo na atual conjuntura para se evitar a difusão das mesmas dificuldades com a amplificação da Justiça Federal. Há de se buscar novos caminhos para a solução dos “gargalos” dos Juizados Especiais, posto que a promessa de expansão da Justiça traz, a reboque, a disseminação de um modelo claudicante e exaurido.

Comumente se repete nas críticas acadêmicas que a morosidade dos Juizados tem se aproximado da delonga processual existente nas varas comuns, fazendo com que o móbil inicial para a instituição dos JEFs seja desacreditado.

5 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

6 BASTOS, Roberta. Especial: Dez anos depois de serem criados, JEFs se firmam como vertente cidadã da JF. *Revista Via Legal*. Brasília, ano IV, n. XI, maio/ago. 2011, p. 27.

O exame prático das causas distribuídas nos Juizados demonstra que a festejada informalidade que orienta o procedimento tem se confundido, por vezes, com a dispensa do ônus probatório. Essa abertura não só facilita sobremaneira a distribuição dos processos, como estimula a apresentação das pretensões, já amparadas pela gratuidade.

A título ilustrativo, vale rememorar a discussão da exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo no INSS para a apresentação da lide perante o Juizado Especial Federal. Se na seara ordinária os Tribunais Regionais e Superiores já sedimentaram a dispensa de tal requisito para a comprovação do interesse na causa, o mesmo entendimento não pode ser exportado para os Juizados, sob pena de enfraquecimento dos propósitos do microsistema.

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado.

3. Precedente: Súmula nº 77/FONAJEF.

4. Recurso improvido.

5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

(Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Processo nº 0004935-12.2010.4.03.6306/SP, Quinta Turma Recursal, Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 27/01/2012, DJe 08/02/2012)

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 – A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais.

2 – Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEFs, é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEFs, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

(CJF, PU nº 2005.72.95.006179-0/SC, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, j. 18/09/2006, DJ de 26/10/2006)

O entusiasmo que acompanhou a instalação e o início das atividades dos Juizados foi responsável por uma interpretação, a princípio, flexível das regras processuais para se amparar, com a maior abertura possível, o

recebimento das lides.

Deveras, há situações fáticas de grande fragilidade social e estrutural que inviabilizariam a prestação jurisdicional em termos com a exigência dos requisitos normais do processo. Com efeito, nas hipóteses em que o Juizado atua de forma itinerante, para alcançar comunidades longínquas, desprovidas da assistência do Estado, as regras processuais devem se amoldar às condições do direito material a ser protegido, justificando as flexibilizações aplicáveis, como dispensa de prévio requerimento administrativo ou comprovação robusta e documental das contingências do caso concreto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR OCASIÃO DE JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE. EXAME DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Proposta a ação por ocasião de Juizado Especial Itinerante, caracterizado por atender pessoas de baixa instrução e renda, sem qualquer familiaridade com os procedimentos administrativos e judiciais, e se reconhecendo, ademais, em face da natural publicidade da realização

da Justiça Itinerante na comunidade envolvida, não se afigura exigível o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse processual na demanda visando à obtenção de benefício previdenciário, mesmo sem prévio requerimento perante o INSS.

2. A atuação jurisdicional, na hipótese, não implica supressão da instância administrativa e substituição indevida do Judiciário ao Executivo, prevalecendo o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

3. Incidente conhecido e improvido. (CJF, PU 2006.38.00.724354-4/MG, Turma Nacional de Uniformização, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 04/08/2009, DOU 21/10/2011)

No cenário comum, entretanto, a flexibilização das regras processuais não pode ser justificada pela simplicidade do rito sumaríssimo, invariavelmente e sem nenhum critério, posto que tal direção tem contribuído de forma negativa para o incremento exagerado de ações nos Juizados, notadamente ações temerárias.

Nesse passo, não há de se dispensar a normativa dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil para se especificar, com detalhamento suficiente, os fatos, os fundamentos jurídicos e as provas que alicerçam o pedido.

Não é possível amparar petições iniciais, sobretudo quando amparadas por advogado, que se estruturam de forma genérica e abstrata pleiteando um benefício qualquer em face do INSS ou uma revisão de prestação previdenciária sem pormenorizar os embasamentos ou identificar o provento pretendido.

Não são raras as ações em que se pleiteia um pedido de revisão de benefício previdenciário sem se declinar a razão do pedido, ou muito menos especificar o *quantum* pretendido, em que se conclui (após vários atos judiciais, inclusive com parecer



laborioso da contadoria) que os cálculos do INSS são regulares ou até mesmo mais benéficos ao requerente.

Em síntese, a pretensão legal de aproximar o jurisdicionado da Justiça, por intermédio dos Juizados, não pode solapar o mecanismo dialógico do processo, o qual pressupõe a defesa de um interesse específico (certo e determinado) pretendido por ações da parte, sob pena de se travestir a prestação do serviço jurisdicional em mera consultoria administrativa.

Equiparar a simplicidade à dispensa ampla do ônus processual traz como reflexo a necessidade de atuação compensadora do magistrado, que, em obséquio ao princípio da economicidade, passa a buscar dados e a consultar registros públicos da parte interessada para conferir a regularidade do direito buscado.

Sobre a temática da excepcional iniciativa instrutória do magistrado, calha consignar a advertência da doutrina:

Na verdade, “as normas processuais devem ser interpretadas em conformidade com a finalidade do processo, qual seja a efetividade do direito substancial. Não se pode ver na iniciativa instrutória do juiz uma atividade substitutiva de qualquer das partes, em detrimento da outra. A doutrina moderna demonstra isso com clareza. O processualista que veja na efetividade do processo um dos mais eficazes fatores de harmonia social, não pode concordar com tal orientação, de inspiração exageradamente privatista”. (...) Em síntese, o poder instrutório do Juiz, previsto no art. 130 do CPC não se subordina às regras sobre o ônus da prova, e não as afeta, visto que são problemas a serem resolvidos em momentos diversos.⁷

É necessário, ainda, fazer a diferenciação entre a parte que está acompanhada de advogado e a que está sem assistência técnica; deveras, para o primeiro, a regra da informalidade não há de ser ampliada, posto que a exigência processual não irá dificultar a prestação jurisdicional. É de se pontuar, ao ensejo, que, nos Juizados Especiais Federais, a maior parte dos litigantes está acompanhada por advogados.

Mesmo não sendo necessário contratar um advogado, a experiência tem mostrado que a maioria dos usuários ainda prefere ser assistida por um profissional. “Os advogados, na época, diziam que as partes não estariam bem representadas e que isso diminuiria o mercado advocatício. O que se viu foi o contrário. A maior parte das pessoas recorre aos advogados e esse se tornou um mercado muito atraente”, avalia o ministro Ari Pargendler, presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF).⁸

Ainda cabe referir o enorme desserviço advindo da distribuição de ações contra a autarquia previdenciária, sabidamente fundadas em teses pacificadas em nossos Tribunais e que já deveriam ter sido adotadas pelo INSS.

Na acepção do Desembargador Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o biênio 2012/2014, a falta de estrutura do INSS ocasiona uma “transferência de responsabilidade do Poder Executivo para o Judiciário”, formando-se essa “pletora invencível de processos em cima da Justiça Federal”.

3.4. Das propostas para o fortalecimento do rito sumaríssimo.

Além das restrições acima catalogadas – no sentido de se reforçar a exigência do ônus processual e recobrar da Administração

7 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130.

8 BASTOS, Roberta. Especial: Dez anos depois de serem criados, JEFs se firmam como vertente cidadã da JF. *Revista Via Legal*. Brasília, ano IV, n. XI, maio/ago. 2011, p. 25.



Pública uma atuação eficiente nas manifestações do INSS –, cabe sublinhar que, atualmente, ganham corpo as discussões em prol da regulamentação das sentenças “em lote” nos Juizados Especiais Federais, bem como a emergencial necessidade de se estruturarem cargos fixos para a composição das Turmas Recursais.

Como sabido, as sentenças “em lote” são cotidianamente proferidas pelos Juizados Especiais Federais no país, posto que contam com a estrutura eletrônica dos autos virtuais. A implementação de tais práticas, em nome da celeridade é, indubitavelmente, um procedimento essencial para o andamento de milhares de ações distribuídas diuturnamente.

A prática, já sedimentada, se dá com o agrupamento de ações com pedidos idênticos e, em regra, versando sobre questões unicamente de direito (como as inúmeras ações dos expurgos inflacionários). Após a análise unitária de cada processo, as ações são organizadas por assuntos, como forma de otimizar os despachos e decisões proferidas. Na sequência, aplica-se aos processos de mesma pretensão uma decisão padrão com um só ato mecânico do juiz, é dizer com uma única assinatura.

Com o fito de formalizar tal prática institucional, tem se debatido a temática para se estruturar um regulamento para as sentenças em lote e afastar, a princípio, as impugnações

e reclamações das partes e advogados.

Com o mesmo propósito de perseguir a celeridade é que se busca, em paralelo, a criação de cargos fixos para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (Projeto de Lei nº 1597/2011), que hoje operam com a atuação desdobrada de Juízes convocados da primeira instância que cumulam ambas as atribuições.

A litigiosidade exacerbada, que se originou da inicial litigiosidade contida, também refletiu de forma negativa para as Turmas Recursais, que sofreram, por consequência, os efeitos dessa enxurrada de processos sem a necessária contraprestação material. Dos dados recentemente publicados, colhe-se:

“Em muitos lugares, os Juizados recebem mais processos do que as varas, e muitas Turmas Recursais recebem mais processos do que tribunais”, afirmou o ministro. Segundo ele, parte do problema se deve à expectativa errada de processos que entrariam nessas varas quando os Juizados foram criados. “Uma pesquisa de demanda estimou 200 mil casos por ano”, lembra. Em 2010, entraram nos Juizados 1,3 milhão de casos. O acervo de processos pendentes está em 1,7 milhão, segundo números do CNJ. Já as varas federais comuns receberam 467 mil ações novas no mesmo ano e têm no acervo 1 milhão sem julgamento. Nas Turmas Recursais, foram 438 mil novos recursos em 2010, que ajudaram a formar o acervo de 621 mil não julgados.⁹

⁹ CRISTO, Alexandre. Presidente do STJ quer juízes fixos em Turmas Recursais. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 06 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-06/presidente-stj-defende-cargos-fixos-juiz-turmas-recursais>>. Acesso em: 22 out. 2012.

3.5. Da necessidade de conformação e harmonização dos princípios que direcionam os Juizados.

A partir dos contornos já expostos sobre a temática da litigiosidade exacerbada nos Juizados Especiais Federais, é possível concluir que o embasamento principiológico que alicerça tais órgãos é formado por diretrizes, muitas vezes, opostas. Explica-se.

Os Juizados foram erguidos sob a bandeira da informalidade e da gratuidade, com o fim de aproximar o jurisdicionado (principalmente o menos aquinhoado) da estrutura jurisdicional. Por consequência, o incremento no número de ações distribuídas seria o resultado natural e esperado na implantação bem sucedida de tais órgãos.

Todavia, em paralelo, a despeito do incremento do número de ações, exige-se a celeridade, a qual seria viabilizada por meio de um procedimento menos rigoroso e mais enxuto, com fases concentradas e dispensando-se prazos diferenciados.

De fato, a gratuidade e a informalidade alimentam o recrudescimento desenfreado de demandas nos Juizados, todavia, em observância ao paradigma da harmonização e convivência dos princípios, é imperativo recepcionar-se essa nova demanda realizando, igualmente, a meta da celeridade. Aqui é que se retrata o conflito entre os valores: um que exige rapidez na solução da lide e outro que incentiva e facilita o ajuizamento das ações.

Para a conformação prática de ambos os compromissos legais (simplicidade e rapidez), cabe destacar, de plano, que a celeridade não existe pela celeridade, mas se presta a assegurar a efetividade da jurisdição:

A agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos Juizados. A filosofia dos Juizados é tocada pelo tema da demora no processo apenas porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. Assim, é

necessário deixar claro, para que não ocorram distorções, que a finalidade dos Juizados não é simplesmente propiciar uma justiça mais célere mas sim garantir maior e mais efetivo acesso à justiça. Se a celeridade contribui com a efetividade, de modo especial quando estão presentes as causas das pessoas menos favorecidas, isso não quer dizer que um dos elementos necessários para a efetividade do acesso à justiça possa ser visto como a causa de ser dos Juizados. O problema da tempestividade do processo passa pela necessidade da criação de um maior número de órgãos jurisdicionais, da adoção de um critério mais racional de distribuição de competência, de uma melhor formação dos juízes, de critérios mais eficientes e probos de seleção de auxiliares judiciários etc. De modo que é incorreto pensar os Juizados como meros órgãos destinados à aceleração da justiça, pois, dessa forma, estar-se-ia diante a transformação dos Juizados em varas cíveis peculiarizadas pela adoção de um procedimento deformalizado e mais ágil. Não bastam a deformalização e a aceleração do procedimento se é esquecida a ideologia que inspirou a sua instituição.¹⁰

Cumprindo advertir, nesse cenário, que a exigência abstrata da celeridade para o rito sumaríssimo não oferta uma análise qualitativa das decisões, posto que se privilegia o fim do processo, sem considerar a real entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, mais do que analisar, de forma panorâmica, os dados estatísticos dos Juizados, impende indagar se a sentença tem contemplado, ao tempo e modo, os direitos deduzidos em juízo.

Não é consentâneo ao sistema privilegiar um princípio em detrimento do outro, nem a informalidade, nem a celeridade devem tomar a frente das metas do rito sumaríssimo. O que orienta essa nova formatação de

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 79.



entrega da jurisdição é a aproximação do jurisdicionado e a garantia de que o Estado-Juiz irá pacificar uma situação social aflitiva. Os meios, assim, não podem suplantam a finalidade e o compromisso constitucional.

4. Considerações finais.

A despeito da abordagem crítica ora desenvolvida, insta destacar, nessa oportunidade, que as instabilidades enfrentadas pelos Juizados são compatíveis com o estágio contemporâneo da formação da democracia no país, que ainda amarga as cicatrizes dos períodos de restrição da cidadania. Não é outra a lição de Câmara ao discursar sobre a temática em debate:

Essa litigiosidade exacerbada, porém, deve ser encarada como um desequilíbrio do sistema, típico de uma sociedade que acaba de se livrar das barreiras que impedem que a litigiosidade contida fosse liberada.¹¹

É natural que se viva essa euforia de acesso ao Judiciário, notadamente à vista da maior abrangência da previsão legal para a defesa dos direitos de maneira efetiva, que

vem acompanhada de um maior conhecimento da população sobre os pilares da cidadania participativa.

Com o propósito maior de consolidação do Estado Democrático de Direito, inaugurado em nossa sociedade pela ambiciosa Constituição de 1988, as instabilidades do processo de crescimento e amadurecimento da relação entre a Administração Pública em sentido amplo e seus administrados apontam, no caso presente, para um caminho de vitórias. Um progresso que pressupõe a autocrítica do sistema e um atento olhar para as dificuldades e inovações que acompanham a estrutura nova de uma sociedade.

Sabia-se, de antemão, que para se concretizar as promessas da evolução do novo processo civil, com alicerce nas ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, seria necessário sintonizar vários setores do poder estatal, fato que provoca, por si, um choque de interesses e uma resistência natural às mudanças. É exatamente essa a revolução que os Juizados Especiais vêm desencadeando no complexo sistema jurisdicional brasileiro. E, como toda alteração substancial, por vezes causa impactos e noutras regressos.

Felizmente é possível atestar que, a despeito constatação de uma litigiosidade exacerbada, o ideal de extensão da Justiça aos menos providos de rendas e amparo estatal continua sua marcha, no afã de não se sucumbir às relutâncias e aos óbices materiais da estrutura dos Juizados.

Como um sopro de vitalidade para o microsistema dos Juizados, o JEF de São Paulo apresentou, em meio às comemorações de sua primeira década, um esboço multidisciplinar de atendimento dos moradores de rua, adequando as exigências processuais às especificidades de domicílio e de documentação (ou falta destes) das pessoas em situação de risco social. É de fato uma demonstração clara de resiliência e ambição dos operadores do Direito, notadamente em face do quantitativo surpreendente de processos ora retratado.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.

Bibliografia

BASTOS, Roberta. Especial: Dez anos depois de serem criados, JEFs se firmam como vertente cidadã da JF. *Revista Via Legal*. Brasília, ano IV, n. XI, p. 22–28, maio/ago. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRISTO, Alexandre. Presidente do STJ quer juízes fixos em Turmas Recursais. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 06 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-06/presidente-stj-defende-cargos-fixos-juiz-turmas-recursais>>. Acesso em: 22 out. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A obrigatoriedade da audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis: uma lição para o processo comum. *Revista Síntese Direito Civil e Processo Civil*. Porto Alegre, ano XII, n. 72, p. 59–63, jul./ago. 2011.

GUIMARÃES, Juca. Com dez anos de existência, Juizado Especial Federal de SP mantém 76% dos processos contra a Previdência. *Clipping online*. São Paulo, 02 mar. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/ClippingOnline/Noticia/Exibir/264185>>. Acesso em: 22 out. 2012.

MADUREIRA, Cláudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. A conciliação nos Juizados da Fazenda Pública. *Revista Fórum Administrativo. Repositório autorizado de Jurisprudência*. Belo Horizonte, ano 11, n. 128, p. 42–53, out. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide nas ações sob o rito do Juizado Especial Cível. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 86, p. 74–83, maio/2010.

SANTOS, William Douglas Resinente dos. Juizados Especiais Federais. *Revista CEJ*. Brasília, n. 4, abr. 1998. Disponível em: <<http://www.cjf>

jus.br/revista/numero4/artigo6.htm>. Acesso em: 23 fev. 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VARGAS, Cirilo Augusto. Juizados especiais cíveis e a alteração do pedido após a estabilização da demanda. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 14, n. 2048, 8 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12305>>. Acesso em: 22 out. 2012.

